Processo TC nº 04296/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2010.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal, todavia, três dos demonstrativos exigidos não acompanharam o presente processo, em desacordo com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 282, de 18/12/2009, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 10.300.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 5.150.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R$ 296.766,38, representando 4,20% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE de 30,61% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 72,14% da cota-parte do exercício, atendendo ao limite de 60%;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 15,14% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 50,40% da RCL;
9. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 47,26% da RCL;
10. repasse para o Poder Legislativo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente;
11. déficit de 3,91% na execução orçamentária, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;
12. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R$ 252.901,08, correspondente a 3,77% da despesa orçamentária total do Poder Executivo;
13. incompatibilidade de informações entre demonstrativos enviados junto à PCA;
14. não recolhimento de obrigações patronais previdenciárias no valor estimado de R$ 89.407,20;
15. pagamento de encargos (juros/multa) ao INSS, no total de R$ R$ 4.911,50, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Notificado, o interessado enviou defesa, tendo o GEA, após o exame, mantido o entendimento inicial, exceto no tocante às despesas não licitadas que passaram para R$ 175.232,10 ou 2,48% da despesa orçamentária.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Processo TC nº 04296/11

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Da análise dos autos se evidenciou que, juntamente com a defesa o interessado enviou os demonstrativos faltantes da PCA e o RGF devidamente corrigido, sanando as falhas anteriormente detectadas.

O déficit orçamentário verificado não é capaz, por si só, de comprometer o equilíbrio financeiro do Município, cabendo, contudo, recomendações no sentido de um maior controle orçamentário para que se evite a realização despesas em valores superiores às receitas arrecadadas.

Das despesas tidas como não licitadas R$ 9.837,59 se referem a pequenas aquisições de pães ocorridas durante todo o exercício a diversos fornecedores, inclusive em sítios para atender a demanda do PETI, Projovem e creches, sendo inviável a o procedimento licitatório. Já os serviços de Assessorias Técnicas, contábeis e Jurídicas no valor de R$ 46.950,00, o Tribunal tem entendido não caber licitação para tais casos. Também podem ser dispensadas do certame as despesas com aluguel de tratores no valor de R$ 12.750,00, vez que, individualmente, os fornecedores dos serviços receberam valores abaixo do limite de dispensa. Sabe-se que o período chuvoso demanda a contratação urgente das citadas máquinas agrícolas para atender aos pequenos agricultores e um só trator pode não satisfazer as necessidades prementes. A contratação de operadores de escavadeira no valor de R$ 13.350,00 se relaciona mais com a realização de concursos que, propriamente, com licitação. Restaram como não licitadas despesas no valor total de R$ 92.344,42 ou 1,30% da despesa total com locação de veículos e aquisição de gêneros alimentícios em um mercado, podendo a falha ser relevada.

O valor que deixou de ser recolhido à previdência social no exercício, corresponde a aproximadamente ao estimado para o mês de dezembro que pode ser recolhido em janeiro do exercício seguinte, o que não configura irregularidade. Quanto aos juros pagos, é pacífico neste Tribunal que não cabe ao gestor o recolhimento, cabendo recomendações para que busque o equilíbrio financeiro da Prefeitura, evitando o atraso no pagamento de compromissos financeiros.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Cajazeirinhas, Senhor José Almeida Silva, relativas ao exercício de 2010; **b) declaração** do atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas; **c) informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorre do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04296/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: José Almeida Silva

Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas. Prestação de Contas do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Almeida Silva. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas**.**

PARECER PPL – TC – 00236 /11

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍB*A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº **04296/11** referente à Prestação de Contas do Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2010, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ***EMITIR PARECER FAVORÁVEL*** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim faz, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que, juntamente com a defesa o interessado enviou os demonstrativos faltantes da PCA e o RGF devidamente corrigido, sanando as falhas anteriormente detectadas.

O déficit orçamentário verificado não é capaz, por si só, de comprometer o equilíbrio financeiro do Município, cabendo, contudo, recomendações no sentido de um maior controle orçamentário para que se evite a realização despesas em valores superiores às receitas arrecadadas.

Das despesas tidas como não licitadas R$ 9.837,59 se referem à pequenas aquisições de pães ocorridas durante todo o exercício a diversos fornecedores, inclusive em sítios para atender a demanda do PETI, Projovem e creches, sendo inviável a o procedimento licitatório. Já os serviços de Assessorias Técnicas, contábeis e Jurídicas no valor de R$ 46.950,00, o Tribunal tem entendido não caber licitação para tais casos. Também podem ser dispensadas do certame as despesas com aluguel de tratores no valor de R$ 12.750,00, vez que, individualmente, os fornecedores dos serviços receberam valores abaixo do limite de dispensa. Sabe-se que o período chuvoso demanda a contratação urgente das citadas máquinas agrícolas para atender aos pequenos agricultores e um só trator pode não satisfazer as necessidades prementes. A contratação de operadores de escavadeira no valor de R$ 13.350,00 se relaciona mais com a realização de concursos que, propriamente, com licitação. Restaram como não licitadas despesas no valor total de R$ 92.344,42 ou 1,30% da despesa total com locação de veículos e aquisição de gêneros alimentícios em um mercado, podendo a falha ser relevada.

O valor que deixou de ser recolhido à previdência social no exercício, corresponde a aproximadamente ao estimado para o mês de dezembro que pode ser recolhido em janeiro do exercício seguinte, o que não configura irregularidade. Quanto aos juros pagos, é pacífico neste Tribunal que não cabe ao gestor o recolhimento, cabendo recomendações para que busque o equilíbrio financeiro da Prefeitura, evitando o atraso no pagamento de compromissos financeiros.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04296/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa,07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 7 de Dezembro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL